

## Questão Discursiva 00113

Glória, esposa ciumenta de Jorge, inicia uma discussão com o marido no momento em que ele chega do trabalho à residência do casal. Durante a discussão, Jorge faz ameaças de morte à Glória, que, de imediato comparece à Delegacia, narra os fatos, oferece representação e solicita medidas protetivas de urgência. Encaminhados os autos para o Ministério Público, este requer em favor de Glória a medida protetiva de proibição de aproximação, bem como a prisão preventiva de Jorge, com base no Art. 313, inciso III, do CPP. O juiz acolhe os pedidos do Ministério Público e Jorge é preso.

Novamente os autos são encaminhados para o Ministério Público, que oferece denúncia pela prática do crime do Art. 147 do Código Penal. Antes do recebimento da inicial acusatória, arrependida, Glória retorna à Delegacia e manifesta seu interesse em não mais prosseguir com o feito.

A família de Jorge o procura em busca de orientação, esclarecendo que o autor é primário e de bons antecedentes. Considerando apenas a situação narrada, na condição de advogado(a) de Jorge, esclareça os seguintes questionamentos formulados pelos familiares:

A) A prisão de Jorge, com fundamento no Art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é válida?

B) É possível a retratação do direito de representação por parte de Glória? Em caso negativo, explicita as razões; em caso positivo, esclareça os requisitos.

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

### Resposta #000491

Por: Ageu 8 de Fevereiro de 2016 às 17:10

a) A prisão não é válida, pois o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal prevê a prisão preventiva como forma de garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Como se verifica no caso, Jorge, além de ser primário e de ter bons antecedentes, não desobedeceu medida protetiva a ele imposta anteriormente, motivo pelo qual é necessário apenas a medida protetiva de proibição de aproximação como forma de garantir a segurança de Glória.

b) Sim. A retratação do direito de representação nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher será admitida, a teor do que reza o art. 16 da Lei 11.340, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: i) Ser feita perante o juiz, em audiência designada para essa finalidade; ii) Ser ouvido o Ministério Público e iii) Ser realizada antes do recebimento da denúncia.

### Correção #001053

Por: Guilherme 7 de Julho de 2016 às 12:14

Parabéns pela resposta. Acho que só faltou mencionar, quanto ao segundo tópico, que a lei maria da penha afastou a aplicação da Lei 9.099 (art. 41, Lei 11.340/06), que transformou o crime de lesão corporal leve e culposa em crime de ação penal pública condicionada à representação (art. 88, Lei 9.099/95) Assim, como regra, os crimes praticados com violência contra a mulher são de ação penal pública incondicionada, entendimento já confirmado pelo STF e STJ, não sendo esse o caso do crime de ameaça, de ação penal pública condicionada à representação por previsão expressa do art. 147 do CP. Assim, obedecidos os requisitos do art. 16 da LMP, poderá haver retratação.

### Correção #000689

Por: Ricardo Machado 23 de Abril de 2016 às 20:37

Acho que o candidato formulou uma ótima resposta, porém penso que na letra B poderia ter sido feita a ressalva de que o STF não admite retratação para os casos de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340, informação útil que poderia enriquecer a resposta.

### Correção #000249

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Fevereiro de 2016 às 02:41

A resposta está muito boa. Quanto ao segundo item, faltou mencionar que o crime de ameaça é de ação pública condicionada à representação, sendo possível a retratação, porém como se deu em âmbito doméstico, deve seguir os requisitos da Lei Maria da Penha.

### **Correção #000238**

Por: **Eric Márcio Fantin** 8 de Fevereiro de 2016 às 22:05

Excelente resposta. Bem formatada e fundamentada. A título de complementação, o STF decidiu que, nos crimes de lesão corporal alcançados pela Lei Maria da Penha, não cabe retratação, por se tratarem de crimes de ação penal pública incondicionada.

Nestes termos, segue decisão do STJ:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.

ACOLHIMENTO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELO JUÍZO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE DO DECISUM. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA E ENTEADO MENOR IMPÚBERE E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. ADI Nº 4.424/DF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a fundamentação per relationem, em acolhimento aos fundamentos por outrem expedidos, ainda que parte no feito, como medida de simplicidade e economia processual.

3. Muito embora seja a liberdade inequivocamente a regra antes da sentença penal condenatória definitiva, a prisão cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o acusado deixou de cumprir a medida protetiva que determinara o seu distanciamento de 200 metros da ex-companheira, tendo agredido física e moralmente a vítima e seu enteado, menor impúbere.

4. A declaração de retratação assinada pela vítima, insere nos autos, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento uníssono desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre de natureza pública incondicionada.

5. Ordem não conhecida.

(HC 287.226/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)"

### **Resposta #001116**

Por: **amafi** 17 de Abril de 2016 às 14:24

Jorge restou incluso no ato de violência doméstica na medida que promoveu sofrimento psicológico, ao ameaçar de morte a esposa, conforme previsão legal do art. 5 da lei 11340/06. Urge contra o agressor as medidas medidas protetivas de urgência, solicitadas por Glória, consoante com a previsão do art. 19 da mesma lei, medidas protetivas de urgência na forma da lei 11340/06 em seu art. 22.

O MP ouvido, na forma do art. 18, III, opinou pela proibição de aproximação da ofendida na forma do art.22, II. e pela prisão preventiva com fito no art. 313, III do CPP. o juiz atendeu integralmente o pedido do M.P.

Para nos o juiz não observou o caráter de excepcionalidade da medida de prisão preventiva, devendo esgotar ou sentir como inócua a medida de proibição de aproximação decretada. Trata-se a prisão de medida excepcional, decorrente da fragmentariedade da pena restritiva de liberdade, como vemos no art. 44 do CP e ofensiva a dignidade humana, fundamento constitucional. Por seu turno, o agressor atende os requisitos do art. 44, afastando a justa causa de eventual prisão.

Por seu turno, o crime de ameaça não prevê pena de reclusão. É tipificado no código penal no art.147, com pena cominada máxima em abstrato de detenção de seis meses. Subsidiariamente, tão somente a garantia da efetiva medida de segurança, medida que não foi sequer maculada, requisito legal da prisão preventiva, ensejaria, o que inoocorreu, justa causa para o juiz decretar o ergástulo preventivo, sendo inválida a medida.

O crime de ameaça carece de representação na forma do art. 147&ú do CP, ONDE A REPRESENTAÇÃO pode ser revogada pela ofendida, mesmo após a denuncia promovida pelo representante do MP, não se sujeitando a forma do art. 25 do CPP, mas do art. 16 da lei maria da Penha. Para que haja revogação da representação na forma do artigo 16, faz-se necessário estar a mesma pessoalmente diante do juiz; audiência especialmente designada para este fim e oitiva do Ministério Público. A revogação da representação em delegacia, após a denúncia, não tem mérito legal, e a audiência confirmatória da representação, torna-se, para o crime da lei sob testilha, condição especial de procedibilidade da ação penal.

### **Correção #000880**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 23 de Junho de 2016 às 15:02

Amafi, achei a redação da sua resposta um pouco confusa, mas verifico que você abordou todos os pontos que o espelho de correção trazia. Quando for fazer numa prova real, se a prova trouxer os questionamentos por tópicos, tente responder por tópicos também, pois facilita a correção.

### **Padrão de Resposta / Espelho de Correção**

A) Deveria o examinando demonstrar que a prisão preventiva decretada em desfavor de Jorge, com base no Art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, não é válida no caso concreto. De início, é possível perceber que os requisitos previstos no Art. 313, incisos I e II, do CPP não estão presentes, pois a pena máxima para o crime praticado é inferior a 04 anos e Jorge é primário e de bons antecedentes. Em relação ao inciso III do Art. 313, não basta que o crime seja praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher. Para regularidade da prisão, é preciso que seja aplicada para garantir execução de medida protetiva de urgência. Dessa forma, somente será cabível caso exista uma medida protetiva anteriormente aplicada e descumprida ou, ao menos, que, após aplicação da medida protetiva, exista risco concreto de descumprimento. No caso, de imediato o magistrado, após requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva, sem que houvesse medida protetiva de urgência previamente aplicada. Assim, não foi válida a prisão.

B) Deveria o examinando esclarecer que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do Art. 147, parágrafo único, do Código Penal, de modo que é possível a retratação do direito de representação. Como o crime foi praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, alguns requisitos são trazidos pela lei de modo a garantir que essa manifestação foi livre de pressões. Tais requisitos são trazidos pelo Art. 16 da Lei 11.340/06, que admite a retratação antes do recebimento da denúncia, desde que realizada em audiência especial, na presença do magistrado, após manifestação do Ministério Público.

### **Correção #000690**

Por: **Ricardo Machado** 23 de Abril de 2016 às 20:44

O candidato fez uma introdução boa, mas fugiu do tema e das perguntas propostas. Não indicou as respostas aos quesitos formulados, o que pode ter um aspecto negativo na correção. Deveria ser mais objetiva a resposta.

### **Resposta #001337**

Por: **SFC1912** 14 de Maio de 2016 às 06:45

A) A prisão será válida somente quando for para assegurar a aplicação das medidas protetivas, no caso concreto, antes da decretação da preventiva caberia o afastamento do lar, e do descumprimento de tal medida caberia a decretação da preventiva.

B) O instituto da retratação é válida nos crime de ação penal pública condicionada à representação antes do recebimento da inicial acusatória, portanto, cabível ao caso.

### **Correção #000879**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 23 de Junho de 2016 às 14:58

Igor, o que você escreveu não está errado, mas a sua resposta ficou bastante incompleta em relação ao que a banca esperava. Uma coisa que achei que você pecou foi quanto à não indicação dos dispositivos legais aplicáveis, inclusive falando das especificidades da pena cabível ao crime praticado e do fato de ser em âmbito doméstico.

### **Padrão de Resposta / Espelho de Correção**

A) Deveria o examinando demonstrar que a prisão preventiva decretada em desfavor de Jorge, com base no Art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, não é válida no caso concreto. De início, é possível perceber que os requisitos previstos no Art. 313, incisos I e II, do CPP não estão presentes, pois a pena máxima para o crime praticado é inferior a 04 anos e Jorge é primário e de bons antecedentes. Em relação ao inciso III do Art. 313, não basta que o crime seja praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher. Para regularidade da prisão, é preciso que seja aplicada para garantir execução de medida protetiva de urgência. Dessa forma, somente será cabível caso exista uma medida protetiva anteriormente aplicada e descumprida ou, ao menos, que, após aplicação da medida protetiva, exista risco concreto de descumprimento. No caso, de imediato o magistrado, após requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva, sem que houvesse medida protetiva de urgência previamente aplicada. Assim, não foi válida a prisão.

B) Deveria o examinando esclarecer que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do Art. 147, parágrafo único, do Código Penal, de modo que é possível a retratação do direito de representação. Como o crime foi praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, alguns requisitos são trazidos pela lei de modo a garantir que essa manifestação foi livre de pressões. Tais requisitos são trazidos pelo Art. 16 da Lei 11.340/06, que admite a retratação antes do recebimento da denúncia, desde que realizada em audiência especial, na presença do magistrado, após manifestação do Ministério Público.

### **Resposta #004661**

Por: **Carolina Torrano Pereira Vieira** 3 de Outubro de 2018 às 12:10

A) Sim, de acordo com o que dispõe o artigo 313, III, do CPP, a prisão preventiva de Jorge é válida, aja vista que foi imposta como forma de garantir a execução da medida protetiva de proibição de aproximação de Glória.

b) Não, não é possível a retratação do direito de representação por parte de Glória com base no artigo 16 da Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha, no citado artigo, diz que quando o crime for de ação pública condicionada à representação da ofendida, como o crime de ameaça no presente caso, a renúncia

à representação só será admitida em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Apesar de o requisito da renúncia a representação ter sido cumprido por ter sido realizada antes do recebimento da denúncia, foi manifestado perante o delegado de polícia, e não em audiência designada para este fim, e sem a oitiva do Ministério Público. Ante o exposto, conclui-se que não foi possível a renúncia à representação por parte de Glória.

## Resposta #004898

Por: Amanda Dias 17 de Janeiro de 2019 às 19:49

Não, a prisão preventiva de Jorge não se mostra válida, porquanto desprovida de razoabilidade e proporcionalidade (homogeneidade). A presente medida cautelar restritiva de liberdade, como já pacificado pelos e. STJ e STF, deve ser a última *ratio*, devendo o magistrado apenas lançar mão de tal meio quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes a atingir o seu desiderato.

O CPB, assim como a Lei Maria da Penha, trazem em seus bojos uma séries de medidas cautelares diversas da prisão que poderiam ter sido adotadas no caso em apreço, sendo que, tendo o magistrado fixado o mandado de distanciamento em prol da vítima, não se mostra necessário o decreto preventivo, o qual poderia vir a ser determinado em caso de eventual descumprimento, com espeque no art. 282, §4º, do CPB.

Não há razões para se decretar a segregação cautelar do acusado quando há instrumentos outros disponíveis ao magistrado, com consequências menos drásticas ao denunciado, destinatário, igualmente, de direitos e deveres fundamentais. Acrescente-se que o investigado é primário, ostenta bons antecedentes, indicadores estes de ausência de habitualidade delitiva ou personalidade voltada para a prática de crimes, sendo que, inseri-lo no sistema carcerário brasileiro falido, a respeito do qual, inclusive, fora declarado pelo STF estar em "estado de coisas inconstitucionais", seria convidá-lo a frequentar, compulsoriamente, a faculdade especializada dos mais hediondos crimes, o que se mostra totalmente reprovável e desnecessário, presentes medidas outras mais humanas e igualmente eficazes.

Giza-se ainda, que o decreto prisional inobservou o que preconiza o princípio da homogeneidade, mantendo-se em regime reclusivo um acusado que, se condenado, teria fixado em seu favor o regime aberto - ainda que sua pena fosse fixada no máximo, muito embora não haja tal hipótese neste caso.

Sim, é possível a retratação da representação formulada pela vítima, desde que até o recebimento da denúncia ofertada, em audiência especialmente designada para tal finalidade, nos termos do art. 16, da LMP, uma vez que o crime de ameaça, previsto no art. 147, do CPB, processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido (parágrafo único do art. 147, do CPB), tendo lugar a retratação como medida extintiva de sua punibilidade (art. 107, VI, do CPB).

## Resposta #005677

Por: Chuck Norris 18 de Agosto de 2019 às 11:53

a) A prisão de Jorge é válida. A prisão preventiva com fundamento no inciso III do Art. 313 do Código de Processo Penal, CPP, se dá para promover as medidas protetivas de urgência em virtude de violência familiar em face de mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência. No caso em apreço, tal medida é válida, visto que a violência perpetrada contra a mulher se deu no contexto do ambiente doméstico.

b) Segundo o art. 16 da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, a retratação do direito de representação pode ocorrer nas ações penais públicas condicionadas à representação do ofendido até o recebimento da ação, em audiência especialmente designada para esta finalidade, e desde que ouvido o Ministério Público. Como a ação já foi recebida, Glória não poderá mais desistir da ação penal.

## Resposta #006182

Por: VVVVV 24 de Junho de 2020 às 10:19

a) No caso, verifica-se que Jorge é primário, de bons antecedentes e que o crime que de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal (CP), possui a pena máxima inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, dessa forma, não preenche os requisitos do artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal (CPP).

Quanto ao inciso III, do artigo 313 do CP, apesar de consistir em crime que envolve violência doméstica contra mulher, constata-se que não houve o descumprimento, ou o risco de descumprimento da medida protetiva, requisitos que deve ser comprovados no caso concreto, para que possa se efetivar a prisão preventiva.

Assim, conclui-se, que a prisão de Jorge foi inválida.

b) No caso, Glória poderá se retratar da representação feita, uma vez que o crime de ameaça é de ação pública condicionada à representação, conforme artigo 147, parágrafo único do CP. Entretanto, para que possa se retratar, deverá preencher os requisitos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, perante o Juiz, em audiência especialmente designada para retratação, que deve ocorrer antes do recebimento da denúncia.

## Resposta #007082

Por: **Pedro Ernesto Pezzi** 13 de Junho de 2022 às 09:23

a) Inicialmente, aponta-se que, em tese, a prisão de Jorge com fundamento no art. 313, III, do CPP, é válida, haja vista ter o condão de garantir a execução da medida protetiva de urgência de não aproximação. Frisa-se, contudo, que a decisão deve ser motivada e fundamentada (art. 93, IX, da CF e art. 315 do CPP), bem como que deve ser demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

b) No caso em análise, a retratação é possível, nos termos do art. 17 da LMP, uma vez que ocorreu antes do recebimento da denúncia. Para que possa ocorrer, será necessária a designação de audiência específica para tal finalidade, com a oitiva do Ministério Público, a fim de verificar a voluntariedade da ofendida.